EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE LONDRINA

OBJETO: DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CENSURA. PRÉFÁCIO DE DITADURA MUNICIPAL. BASE LEGAL: DECRETO-LEI Nº 201/67 c/c CONSTITUIÇÃO FEDERAL

THIAGO SILVEIRA SBORCHIA, brasileiro, no gozo de seus direitos políticos, portador do RG nº 86552680 e inscrito no CPF/MF sob o nº 045.212.759-90, Título Eleitoral nº 081266210698, residente e domiciliado na Rua Tertuliano, nº 204, Jardim Califórnia, nesta urbe de Londrina/PR, por seu advogado infra-assinado (Dr. Benedito Silva Junior, OAB/PR 109.947), vem, com o devido acatamento e reverência, à presença de Vossas Excelências, com fulcro no Art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, oferecer a presente

PEDIDO PARA INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE

EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES (*"Emanoel"*), Vereador e atual Presidente desta Casa de Leis, filiado ao Partido Republicanos (REPUB), pelas razões de fato e de direito que passa a expor, fundamentar e, ao final, requerer:

I. DA MATERIALIDADE DA CONDUTA

No exercício da Presidência do Poder Legislativo Municipal, o Denunciado protagonizou episódio que transcende a mera desavença política, adentrando a esfera do abuso de prerrogativa funcional. Conforme amplamente noticiado e admitido publicamente, o Vereador Emanoel Gomes impediu, de forma deliberada

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR BENEDITO SILVA JUNIOR, PORTADOR DO CPF 089.018.1

e arbitrária, o acesso da equipe de jornalismo da emissora Rede Massa (SBT) — representada pela repórter Juliana Lucilha — às dependências oficiais desta Casa para a cobertura de uma coletiva de imprensa[1].

A motivação, confessada pelo próprio agente político, reside em animosidade estritamente pessoal e subjetiva contra um integrante da referida emissora (o apresentador "Macedão"), utilizando-se o Presidente da estrutura do Poder Legislativo como "extensão de seu quintal privado" para exercer vingança, retaliar críticas e censurar o livre exercício da atividade jornalística.

Tal conduta não foi um ato isolado de gestão, mas uma interdição autoritária imposta por quem detém o dever de zelar pela transparência, confundindo a *res publica* com interesses de foro íntimo.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A conduta do Denunciado fere de morte princípios republicanos inegociáveis, tipificando-se como Infração Político-Administrativa sujeita à pena capital do mandato, nos termos do Art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67 (*"proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo"*).

II.1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE (ART. 37, *CAPUT*, CF/88)

A Administração Pública, em todas as suas esferas, rege-se pelo Princípio da Impessoalidade. O agente político, investido na função de Presidente da Câmara, despe-se de suas paixões, ódios e predileções pessoais para servir ao interesse público.

Ao vedar o acesso de um veículo de comunicação por desavença pessoal, o Denunciado incorreu em flagrante Desvio de Finalidade. O poder de polícia administrativa sobre o prédio da Câmara serve para garantir a ordem, não para

[1] https://www.pacocacomcebola.com.br/destaque/o-dia-da-censura-na-camara-de-vereadores-de-londrina/

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR BENEDITO SILVA JUNIOR, PORTADOR DO CPF 089.018.199-37

satisfazer o ego ferido do gestor. O ato de barrar a imprensa não teve finalidade pública; teve finalidade punitiva pessoal, o que é inadmissível no Estado Democrático de Direito.

II.2. DA AFRONTA À LIBERDADE DE IMPRENSA E A PRÁTICA DE CENSURA (ART. 220, CF/88)

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 220, veda peremptoriamente "toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística". O Supremo Tribunal Federal (STF), na histórica ADPF 130[2], consagrou a liberdade de imprensa como irmã siamesa da democracia.

O ato do Denunciado configura Censura Prévia e Discriminação Odiosa. Selecionar quais veículos podem ou não cobrir atos do parlamento baseando-se em "quem fala bem ou mal do vereador" é prática típica de regimes de exceção. Ao impedir a Rede Massa de trabalhar, o Presidente não atingiu apenas a empresa, mas violou o direito difuso da população londrinense de ser informada, mutilando o princípio da Publicidade e da Transparência.

II.3. DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR: O VILIPÊNDIO À DIGNIDADE DO MANDATO E A INCOMPATIBILIDADE ÉTICO-POLÍTICA

O conceito de Decoro Parlamentar, longe de restringir-se a uma mera etiqueta protocolar ou a um compêndio de boas maneiras no trato social, constitui o substrato axiológico e o pilar de sustentação da legitimidade do Poder Legislativo. Trata-se de um imperativo categórico, uma condição sine qua non para o exercício

[2] A ADPF 130 é uma ação de descumprimento de preceito fundamental no Brasil, que buscou declarar a incompatibilidade da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967) com a Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a lei não foi recepcionada pela Constituição, afirmando que a liberdade de expressão é um direito fundamental e que a censura não pode ser aplicada sem justificativa legal. A decisão enfatiza a importância da imprensa livre como pilar da democracia e reafirma a vedação à censura, garantindo que a crítica jornalística não seja sujeita a censura prévia.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR BENEDITO SILVA JUNIOR, PORTADOR DO CPF 089.018.199-37

da vereança, que exige do mandatário uma conduta pública e privada que honre, dignifique e preserve a respeitabilidade da instituição que representa.

A infração político-administrativa de "proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo" (Art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/67) materializa-se não apenas quando o parlamentar comete crimes comuns, mas, precipuamente, quando abusa de suas prerrogativas constitucionais para satisfazer interesses, paixões ou rancores pessoais, subvertendo a natureza do munus publicus.

No caso em tela, a conduta do Denunciado, ao erigir barreiras arbitrárias contra um veículo de imprensa (Rede Massa/SBT) por desavenças com um apresentador, revela uma personalidade política contaminada pelo vício do patrimonialismo. O Vereador Emanoel Gomes, ao sentar-se na Cadeira da Presidência, parece ter olvidado que aquele assento não lhe pertence, mas sim ao povo de Londrina. Ao confundir a esfera pública com o seu "quintal privado", onde acredita ter o poder de escolher quem entra e quem sai baseando-se em suas simpatias ou antipatias, o Denunciado resgata práticas de um coronelismo arcaico, absolutamente incompatível com a liturgia do cargo de Presidente de uma Câmara Municipal em uma metrópole contemporânea.

A Quebra de Decoro aqui denunciada é multifacetada e gravíssima, desdobrando-se em três dimensões de violação ética:

1. A Dimensão do Abuso de Poder e Desvio de Finalidade: O poder de polícia administrativa sobre o prédio da Câmara e a organização de coletivas de imprensa são instrumentos conferidos ao Presidente para garantir a ordem e a publicidade dos trabalhos legislativos. Ao utilizar-se desse instrumental burocrático para exercer vingança privada e retaliar críticas jornalísticas, o Denunciado incorre em flagrante desvio de finalidade. Transmuda-se a autoridade pública em despotismo pessoal. O decoro é rompido no exato momento em que o interesse público é suplantado pelo capricho do agente político, que age como se

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR BENEDITO SILVA JUNIOR, PORTADOR DO CPF 089.018.199-37

a Câmara fosse uma extensão de sua propriedade, sujeita aos seus humores e idiossincrasias.

2. A Dimensão da Intolerância Democrática: A essência do Parlamento é o debate, o contraditório e, invariavelmente, a exposição à crítica. O homem público que não possui envergadura moral e temperança para suportar o escrutínio da imprensa livre — ainda que tal escrutínio seja ácido ou desagradável — carece de legitimidade para liderar o Poder Legislativo. A tentativa de silenciar, boicotar ou censurar um órgão de imprensa, negando-lhe acesso a informações de interesse coletivo, é um atestado de inaptidão política. Tal postura revela um viés autoritário que mancha a imagem de toda a Casa de Leis, projetando sobre os demais vereadores a sombra da conivência com a censura. O decoro exige que o parlamentar seja um guardião das liberdades públicas, e não o seu algoz.
3. A Dimensão da Violação da Impessoalidade: A Constituição Federal, em seu artigo 37, impõe a Impessoalidade como dogma da Administração Pública. Ao verbalizar que "não dá entrevistas" e ao barrar a entrada de profissionais por questiúnculas pessoais com terceiros (o apresentador "Macedão"), o Denunciado fere de morte este princípio. Ele não agiu como Presidente da Câmara de Londrina, mas como o indivíduo Emanoel, tomado por sentimentos de revanchismo, diminuindo a grandiosidade da instituição ao rebaixá-la ao nível de suas brigas pessoais.

Portanto, a conduta descrita nos autos não é um mero deslize; é uma fratura exposta na ética parlamentar. A dignidade da Câmara Municipal de Londrina foi aviltada. A sociedade londrinense não outorgou mandato ao Denunciado para que ele utilizasse a estrutura do poder como arma de retaliação contra jornalistas. A censura travestida de ato administrativo é, por si só, a negação do Estado Democrático de Direito e, consequentemente, a mais pura expressão da falta de decoro.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR BENEDITO SILVA JUNIOR, PORTADOR DO CPF 089.018.199-37

Manter na Presidência — e no cargo de Vereador — alguém que não compreende a separação entre o público e o privado, e que nutre desprezo pela liberdade de imprensa, seria um sinal desastroso de que esta Casa tolera o arbítrio. A cassação, portanto, não é apenas uma punição; é um ato de sanidade institucional, necessário para extirpar do seio do Legislativo a prática nefasta de usar o poder para perseguir desafetos e blindar-se da verdade. A "personalização" do cargo público é a antítese do decoro, e a resposta desta Casa deve ser, imperativamente, a restauração da ordem ética através do processo de cassação.

III. DA NECESSIDADE DE IMPEDIMENTO DO DENUNCIADO

Para garantir a lisura, a imparcialidade e a higidez do processo, invoca-se o Princípio da Segregação das Funções e a vedação ao conflito de interesses. É jurídico e moralmente inconcebível que o Denunciado, na condição de Presidente, receba, processe ou influencie a tramitação de denúncia contra si próprio.

Requer-se, portanto, com base no Regimento Interno e por analogia ao Art. 5º, I, do DL 201/67 (que impede o denunciado de votar), que o Vereador Emanoel Gomes seja declarado IMPEDIDO de exercer qualquer ato de ofício relacionado a este processo, devendo a condução dos trabalhos ser deferida ao seu substituto legal na Mesa Diretora.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, diante da gravidade dos fatos que desonram esta Casa de Leis, o Representante requer:

1. DO RECEBIMENTO: Que a presente Denúncia seja recebida pela Mesa Diretora, por preencher os requisitos de admissibilidade (denunciante eleitor, narração de fatos típicos e provas indiciárias);
2. DA LEITURA E VOTAÇÃO: Que seja procedida a leitura da denúncia na primeira Sessão Plenária subsequente, submetendo-se ao Plenário a sua

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR BENEDITO SILVA JUNIOR, PORTADOR DO CPF 089.018.199-37

admissibilidade para fins de abertura de COMISSÃO PROCESSANTE, nos estritos termos do Art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67;

3. DO AFASTAMENTO CAUTELAR DA PRESIDÊNCIA: Que, dada a posição de comando do Denunciado e o risco de embaraço à instrução processual, seja deliberado pelo Plenário o seu afastamento da função de Presidente durante a tramitação do feito (ou, subsidiariamente, seu impedimento total de atuar neste processo específico);
4. DA NOTIFICAÇÃO E INSTRUÇÃO: A citação do Denunciado para, querendo, apresentar defesa prévia, franqueando-se a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental (anexos de mídia/notícias) e testemunhal;
5. DA CASSAÇÃO: Ao final, comprovada a quebra de decoro parlamentar e o abuso de autoridade, requer a procedência da denúncia com a consequente decretação da PERDA DO MANDATO do Vereador Emanoel Edson de Oliveira Gomes, comunicando-se à Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.
6. Arrola-se como testemunhas **Juliana Lucilha** e o cinegrafista **Altair de Souza ambos do veiculo Rede Massa para oitiva e esclarecer sobre os fatos.**

Nestes termos, confiante no espírito de justiça dos Nobres Edis, Pede e Espera Deferimento.

Londrina/PR, 15 de dezembro de 2025.

THIAGO SILVEIRA SBORCHIA

Representante (Cidadão Denunciante)

BENEDITO SILVA JUNIOR

Advogado OAB/PR 109.947

ICP Brasil
Documento assinado digitalmente
BENEDITO SILVA JUNIOR
Data: 15/12/2025 20:34:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

contato@bsj.adv.br

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR BENEDITO SILVA JUNIOR, PORTADOR DO CPF 089.018.199-37